



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Resende**

AV RITA MARIA FERREIRA DA ROCHA, 1235, 2º ANDAR - Bairro: NOVA LIBERDADE - CEP:  
27510-060 - Fone: (24)2108-3164 - Email: 01vf-re@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001073-59.2019.4.02.5109/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ITATIAIA

**RÉU:** ELTON JUNIOR DE SOUZA

**DESPACHO/DECISÃO**

**Evento 110:** O Eg. MPF formula pedido de reconsideração da decisão do evento 106, na qual este Juízo solicitou, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, que o Parquet aclarasse a qual construção irregular se referia, bem como sua exata localização, já que não havia indícios sólidos de que as construções irregulares provinham dos lotes 9 e 10 de propriedade do réu Elton Júnior de Souza.

Aduz o Parquet que *“a presente ação civil pública não foi proposta apenas em face do réu particular Elton Júnior de Souza, mas também em face do Município de Itatiaia, em razão de seu dever de zelar pelo patrimônio público e em virtude de sua omissão na responsabilidade de preservar o geossítio e ordenar a ocupação do espaço urbano”*.

Menciona que *“outros lotes na localidade, que naquela época ainda não continham intervenções, tal como o lote 11, também podiam afetar diretamente o bem em questão e, por isso, era necessário que o Município de Itatiaia garantisse que o bem não seria impactado, destruído ou tivesse o acesso impedido, em razão de novas intervenções e construções, o que, conforme já noticiado pela UFRJ e pela Superintendência de Cultura de Itatiaia (Eventos 103 e 108), já ocorreu, havendo, inclusive, eminente possibilidade de supressão completa do geossítio, uma vez que o órgão municipal relatou ter havido escavação feita com uso de retroescavadeira no local”*.

Já no evento 112, o Município de Itatiaia comparece espontaneamente nos autos e informa que, no PA 10.764/2017, instaurado no intuito de promover a preservação do “Leque de Itatiaia”, foi proferida a seguinte decisão no dia 09 de novembro de 2021:

*Diante de todo o exposto, e considerando que há uma Ação Civil Pública em curso – tramitando sob o n. 5001073-59.2019.4.02.5109 – determino:*

*a) A VISTORIA nos lotes 9, 10 e 11, no prazo de cinco dias, com o objetivo de verificar, de fato, de quem é a propriedade destes, com a confecção de relatório conclusivo ao final, nos termos do Art. 188, §1º, do Código Municipal de Posturas;*

*b) No mesmo ensejo, no caso de existência de construções irregulares nos lotes 9 e 11, a PARALISAÇÃO destas e sua imediata DEMOLIÇÃO, nos termos do Art. 188, §1º, do Código Municipal de Posturas;*

*c) A DEMARCAÇÃO DO LOCAL, por parte das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Planejamento, em atuação conjunta com representantes de Meio Ambiente e Planejamento, em atuação conjunta com representantes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e do Ministério Público Federal – MPF, com o objetivo de aferir detalhadamente a extensão total do local conhecido como “Leque de Itatiaia”.*

Réplica do corréu Elton no evento 113.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, este Juízo havia concedido parcialmente o pedido de tutela de urgência para “*determinar ao requerido ELTON JUNIOR DE SOUZA a paralisação de ‘qualquer obra no imóvel objeto destes autos (lotes 9 e 10, na parte do terreno em frente ao afloramento, situado no município de Itatiaia/RJ, na Rua Pinheiro, bairro Vila Pinheiro), a fim de evitar qualquer dano ao afloramento geológico e ao espaço necessário para a preservação de seu contexto de estudo, bem como evitar que o livre acesso ao bem seja prejudicado’*, cominando, inclusive, multa por descumprimento (evento 4). Nesse momento, o Município de Itatiaia não foi destinatário da medida liminar.

Posteriormente, a decisão foi parcialmente revogada por ausência de probabilidade do direito, de sorte a “*autorizar o réu a dar continuidade às obras (mantendo-se, porém, intacta a área que ainda não possui construções, até ulterior decisão), desde que observados: (A) o Alvará de Construção n. 005/2018 e o despacho administrativo da Prefeitura de Itatiaia (f.9 da Ata 8 do evento 26) e (B) o Parecer Técnico do Departamento de Recursos (sic) Minerais do Governo do Estado do Rio de Janeiro, subscrito por duas geólogas em 11-2-2019: ‘Dessa forma caso haja a manutenção da casa no local e considerando ainda a importância de se manter a livre visualização do afloramento, para a mitigação do risco à residência sugere-se construir muro de espera junto à parede dos fundos da casa. Indica-se também - sem alterar/modificar o afloramento - a implantação de um sistema de drenagem eficiente com canaleta*

*na crista e na base do talude de corte. Recomenda-se ainda o controle de novas construções e intervenções antrópicas que possam ser executadas no talude, resultando no agravamento do grau de risco já existente e surgimento de novas situações de perigo' (f.9 da Ata 8 do evento 26).'' (evento 55).*

Mais tarde, após relato de novas ocupações/construções irregulares na área do afloramento geológico do Leque do Itatiaia, o MPF, no evento 103, requer a reconsideração do evento 55, reiterando integralmente o pedido formulado na inicial de concessão de tutela provisória de urgência para:

*a) determinar que seja imediatamente embargada e paralisada qualquer obra no imóvel objeto destes autos (lote 9 e 10, na parte do terreno imediatamente em frente ao afloramento, situado no município de Itatiaia/RJ, na Rua Pinheiro, bairro Vila Pinheiro), a fim de evitar qualquer dano ao afloramento geológico, bem como evitar que o livre acesso ao bem seja prejudicado, tudo isso sob pena de multa já prevista na decisão do juízo;*

*b) caso tenha havido o fechamento do acesso ao afloramento, bem como a edificação ou realização de intervenções na área que ainda não possuía construções no momento da decisão proferida por esse juízo (Evento 55), determinar a imediata cominação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, em caso de descumprimento, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme consignado na decisão, devendo ser a multa aplicada, inclusive, ao Município de Itatiaia, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar a área do geossítio e evitar a ocorrência de danos ao mesmo;*

*c) determinar que seja imediatamente embargada e paralisada qualquer obra no afloramento ou na área do seu entorno que possa causar dano ao geossítio;*

*d) determinar que seja retirada/demolida qualquer barreira, cerca, muro ou obstáculo que esteja fechando o acesso ao afloramento.*

Ocorre que, como mencionado na decisão atacada, não havia provas de que o réu Elton havia descumprido a decisão judicial exarada no dia 19/12/2019, razão pela qual este Juízo determinou a intimação do MPF para maiores esclarecimentos, decisão da qual resultou novo pedido de reconsideração pelo MPF, o qual ora se analisa.

Impende pontuar, de início, que, das imagens aéreas trazidas aos autos pela UFRJ, obtidas em sobrevoo com drone no local, é possível perceber a construção de um muro junto à parte frontal do afloramento, porém a autorização judicial era para construção de muro de espera junto à parede dos fundos da casa, conforme Parecer Técnico do Departamento de Recursos Minerais do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, como dito, não há como se ter certeza de que esse muro seja proveniente do imóvel do corrêu. A certeza, *in casu*, reside de que a construção é irregular.

Nessa esteira, reputo prematura a determinação de paralisação da obra do corrêu Elton, bem como a imposição de multa a ele, salvo se constatado descumprimento inequívoco da decisão do evento 55.

O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação ao Município, que vem se mantendo omissivo na fiscalização da área do “Leque de Itatiaia”, pelo menos até a decisão administrativa proferida no dia 09/11/2021 (evento 112), dando azo a novas intervenções irregulares no local.

Dessarte, de modo a assegurar a preservação do Leque do Itatiaia, em complementação às medidas já determinadas administrativamente pela Municipalidade (evento 112), determino ao referido ente que:

1. Proceda à fiscalização das obras realizadas pelo corrêu Elton nos lotes 9 e 10, de modo a se certificar do cumprimento integral da decisão do evento 55, notadamente quanto à observância do Alvará de Construção, despacho administrativo da Prefeitura, bem como do Parecer Técnico do Departamento de Recursos Minerais do Governo do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>.
2. Embargue e paralise qualquer obra no afloramento ou na área do seu entorno que possa causar dano ao geossítio, observada a obra autorizada na decisão do evento 55;
3. Providencie a retirada/demolição de qualquer barreira, cerca, muro, portão ou obstáculo que esteja fechando o acesso ao afloramento.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento e informação nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE

**KARINA DUSSE**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 1ª Vara e JEF Adjunto Criminal de Resende

(Ato n. TRF2-ATC-2021/00266, de 14 de outubro de 2021)

---

Documento eletrônico assinado por **KARINA DUSSE, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível

no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006545656v4** e do código CRC **1a62480e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KARINA DUSSE

Data e Hora: 17/11/2021, às 10:31:50

---

1. Ante o exposto:I) REVOGO parcialmente a decisão que deferiu liminarmente a tutela provisória de urgência (evento 4), para autorizar o réu a dar continuidade às obras (mantendo-se, porém, intacta a área que ainda não possui construções, até ulterior decisão), desde que observados: (A) o Alvará de Construção n. 005/2018 e o despacho administrativo da Prefeitura de Itatiaia (f.9 da Ata 8 do evento 26) e (B) o Parecer Técnico do Departamento de Recursos Minerais do Governo do Estado do Rio de Janeiro, subscrito por duas geólogas em 11-2-2019: "Dessa forma caso haja a manutenção da casa no local e considerando ainda a importância de se manter a livre visualização do afloramento, para a mitigação do risco à residência sugere-se construir muro de espera junto à parede dos fundos da casa. Indica-se também - sem alterar/modificar o afloramento - a implantação de um sistema de drenagem eficiente com canaleta na crista e na base do talude de corte. Recomenda-se ainda o controle de novas construções e intervenções antrópicas que possam ser executadas no talude, resultando no agravamento do grau de risco já existente e surgimento de novas situações de perigo" (f.9 da Ata 8 do evento 26).II) A presente decisão somente terá eficácia após a sua preclusão.

**5001073-59.2019.4.02.5109**

**510006545656 .V4**